



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) - Processo nº 0600101-59.2023.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO\_

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA COUTINHO, WALDSON DIAS DE SOUZA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, CORIOLANO COUTINHO, JOSE EDVALDO ROSAS, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, NEY ROBINSON SUASSUNA, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS, JAIR EDER ARAUJO PESSOA JUNIOR, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, DENISE KRUMMENAUER PAHIM, SAULO PEREIRA FERNANDES, KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO, MAURICIO ROCHA NEVES, DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA, JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA, VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA, VALDEMAR ABILA, MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI, HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA, JARDEL DA SILVA ADERICO

REQUERIDA: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, ARACILBA ALVES DA ROCHA, RAQUEL VIEIRA COUTINHO

### DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada Criminal proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba visando ao implemento de constrições patrimoniais em face de 30 (trinta) investigados no âmbito da "Operação Calvário", associada ao Procedimento Investigatório Criminal nº 0600021-32.2022.6.15.0000, atualmente em trâmite no Colendo Tribunal Superior Eleitoral para julgamento de Recursos Especiais Eleitorais que discutem a competência para processamento e julgamento do feito e seus correlatos.

Com efeito, o presente processo aportou nesta Justiça Especializada por força de decisão do então relator dos mencionados Recursos Especiais Eleitorais, proferida nos autos da Petição Criminal nº. 0600136-36.2023.6.00.0000, que fixou o TRE-PB como Juízo provisoriamente competente para apreciação dos incidentes processuais relacionados ao referido procedimento investigatório criminal.

Analisando os autos, em harmonia com o parecer ministerial (ID 16015257), este Juízo prolatou decisão em 27/7/2023 (ID 16017815), deferindo parcialmente pedidos incidentais formulados por Gilberto Carneiro da Gama (ID 15984444) e por Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ID 15993468) para, a fim de dar cumprimento à decisão oriunda do Egrégio TJPB (ID 15980352 - págs. 11/22), liberar valores até 40 (quarenta) salários mínimos que eventualmente ainda estivessem bloqueados nas contas correntes/aplicações financeiras dos requerentes e vinculados ao processo TJ-PB n. 0000015-77.2020.815.0000 (TRE-PB n. 0600021-32.2022.6.15.0000).

Posteriormente, o terceiro interessado **DANILSON FERREIRA DA CRUZ** peticionou nos autos (ID 16027387) informando que se encontra pendente de apreciação pedido de liberação do veículo camionete Nissan Frontier 4x4, placa: OYQ9884/PB, ano 2014/2014, de sua comprovada propriedade (ID 15980379). Assim, pugnou pela análise da petição e pelo levantamento do bloqueio sobre o bem.

Em seguida, a investigada **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES** também atravessou petição nos autos (ID 16028037), requerendo o levantamento do sequestro sobre veículo de sua propriedade.

Alega, em síntese, o excesso de prazo da medida e a ausência de demonstração de indícios veementes de participação da requerente na atuação da organização criminosa investigada na "Operação Calvário", requisito necessário para o deferimento da medida cautelar especial prevista no Decreto-Lei nº. 3.240/1941. Ademais, sustenta a necessidade de trocar o bem em virtude da depreciação do automóvel, adquirido mediante isenção tributária concedida às pessoas com deficiência e adaptado às suas necessidades.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 16031741) pela intimação do embargante **DANILSON FERREIRA DA CRUZ** para complementação da documentação e pelo deferimento do pedido de desbloqueio formulado por **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES**.

Após, os autos vieram conclusos.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Inicialmente, destaque-se que, até o momento, não foi fixado, em definitivo, o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o procedimento investigatório criminal nº. 0600021-32.2022.6.15.0000 e processos/procedimentos relacionados, tendo sido conferido pelo então relator dos Recursos Especiais Eleitorais apenas um Juízo provisório a esta Corte Regional para análise dos incidentes processuais.

Pois bem. Na presente situação de excepcionalidade, passo a analisar os requerimentos incidentais formulados pelo terceiro interessado **DANILSON FERREIRA DA CRUZ** e pela investigada **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES**.

#### **1. TERCEIRO INTERESSADO - DANILSON FERREIRA DA CRUZ**

Consoante relatado, o presente feito teve início a partir de pedido do Ministério Público do Estado da Paraíba, perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, para implemento de medidas de constrição patrimonial, dentre elas, o bloqueio de veículos registrados em nome dos investigados, com o objetivo de garantir eventual pagamento de danos morais coletivos e multa penal, o que foi deferido pelo e. Relator originário em decisão datada de 29/07/2020 (IDs 15980182 e 15980183).

Dando sequência à análise dos autos, verifica-se que, de fato, em cumprimento à aludida decisão, foram realizadas as constrições de veículos em nome de alguns dos investigados via sistema RENAJUD, conforme extratos juntados no ID 15980356.

Nesse contexto, ao tomar conhecimento da medida constritiva, o requerente **DANILSON FERREIRA DA CRUZ**, na qualidade de terceiro interessado, ingressou com embargos de terceiro (ID 15980379, pág. 3/23), perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21/09/2021, objetivando a liberação do veículo Camionete Nissan Frontier 4x4 - placa: OYQ 9884/PB - 2014/2014", em razão da comprovação de sua propriedade.

Na presente ocasião, pleiteia apreciação dos aludidos embargos, ratificando os argumentos anteriormente aduzidos (ID 16027387).

Na petição dos embargos, alegou que adquiriu de JOSÉ EDVALDO ROSAS, em 2017, o veículo "Camionete Nissan Frontier 4x4 - placa: OYQ 9884/PB - 2014/2014", mas, em razão de pendência de alienação fiduciária ao Banco do Brasil à época da realização do negócio jurídico, e dada a relação de amizade e confiança com o embargado, restou pactuado entre as partes a transferência da propriedade do veículo após a quitação do financiamento.

Narrou que procedeu ao pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos anos posteriores à compra, notadamente, dos anos de 2018, 2019 e 2020, tendo, por questão de segurança, preenchido e assinado o recibo de transferência de registro do veículo em 2019, restando pendente apenas colher a assinatura do embargado no momento da efetivação da transferência do veículo.

Afirmou, ainda, que, ao se dirigir ao DETRAN-PB para providenciar o licenciamento do veículo do ano de 2021, tomou ciência do bloqueio do bem em decorrência da decisão prolatada nos presentes autos.

Argumentou que o veículo é de sua propriedade, e não de JOSÉ EDVALDO ROSAS, estando em posse do bem desde 2017. Apontou como elementos comprobatórios da transação: a) o recibo de transferência de registro do veículo com reconhecimento de assinatura do embargante pelo Cartório, em 28/11/2019, antes da constrição (ID 15980379, pág. 23); (b) recibos de pagamento, através de sua conta bancária, dos licenciamentos do bem automotor nos anos de 2018, 2019 e 2020 (ID 15980379, pág. 17/22).

Por fim, afirmou que a compra se deu de boa-fé, devendo a constrição ser desfeita, pois realizada de modo equivocado.

Procedendo à análise dos extratos RENAJUD, constata-se a existência de constrição sobre o veículo individualizado acima (ID 15980356 – pág. 18), que tem como proprietário o investigado JOSÉ EDVALDO ROSAS, real destinatário da medida constritiva.

Nesse contexto, os embargos de terceiro surgem como instrumento disponível a quem, "*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo*", podendo, em razão disso, requerer seu desfazimento ou inibição (art. 674, CPC).

Ressalte-se que o âmbito de cognição dos embargos de terceiro é limitado à legalidade ou não do ato judicial de constrição, bem como à prova e higidez da condição de proprietário e/ou possuidor do bem constrito. Desse modo, como salientado no parecer ministerial, para a liberação do bem, em tese, injustamente constrito, é necessária a "prova sumária" da propriedade, domínio ou posse sobre o mesmo.

No caso em tela, em que pese a documentação apresentada pelo embargante **DANILSON FERREIRA DA CRUZ**, a propriedade ou posse sobre o bem não restou suficientemente comprovada nos autos.

Isso porque **(i)** não se vislumbra nos presentes autos qualquer comprovação do negócio jurídico celebrado com o embargante, seja através do próprio contrato, ou de alguma prova que demonstre o pagamento do valor pactuado (R\$ 70.000,00), diretamente ao vendedor, ou por meio de amortização das parcelas da alienação fiduciária noticiada nos embargos; **(ii)** não é possível aferir se os recibos de pagamento do IPVA dizem respeito ao veículo em questão, pois sequer juntou aos autos o documento emitido pelo DETRAN/PB com o respectivo código de barras que os vincule; **(iii)** não há informações acerca da alienação fiduciária, ou seja, de quando se daria a quitação do débito para a mudança de titularidade; **(iv)** e nem mesmo há prova da efetiva posse do bem desde o ano de 2017.

Assim, acolhendo o parecer ministerial, e primando pela eficiência, antes de apreciar o pedido, o embargante deve ser intimado para complementar a documentação, a fim de comprovar, de forma clara, os termos do negócio jurídico celebrado, a propriedade e o exercício da posse direta do bem desde o ano de 2017.

## 2. INVESTIGADA - MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES

A investigada **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES**, por sua vez, requer o levantamento do sequestro sobre veículo de sua propriedade, adquirido mediante isenção tributária concedida às pessoas com deficiência e adaptado às suas necessidades.

Relata que, em razão da decisão do relator originário que deferiu as medidas constritivas (IDs 15980182 e 15980183) e gerou o bloqueio de veículo registrado em seu nome, requereu a autorização para "circulação do veículo" bloqueado, o que foi deferido pelo então relator.

Os argumentos utilizados pela requerente são, em síntese, os seguintes: a) ausência de viabilidade jurídica para a manutenção da medida por prazo excessivo; b) ausência de demonstração de indícios veementes de participação da requerente na atuação da organização criminosa investigada na "operação calvário", requisito necessário para o deferimento da medida cautelar especial prevista no Decreto-Lei nº. 3.240/1941; c) necessidade de troca do bem, em virtude da depreciação do automóvel; d) competência do TRE/PB para apreciação do pedido de revogação da medida cautelar.

Denota-se, a partir de suas razões, que a investigada pretende a revisitação da decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público da Paraíba e bloqueou veículo automotor de sua propriedade.

Todavia, tendo em vista a competência provisória e precária em que este Juízo atua no momento, a análise cingir-se-á à plausibilidade do pedido considerando o atual contexto fático-processual, não havendo espaço para discutir o acerto ou desacerto da decisão pretérita.

Conforme já destacado por este Juízo quando da análise, nos autos específicos, de pedidos relacionados às cautelares pessoais, uma das características das medidas cautelares é seu caráter de provisoriedade, o qual também é aplicável às medidas cautelares patrimoniais.

Com efeito, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma

puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da medida mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC n. 134.010/RS, DJe de 22/10/2021).

No caso em tela, vê-se que a medida foi imposta em 29/7/2020, isto é, há mais de 3 (três) anos, e que o PIC nº. 0600021-32.2022.6.15.0000 está há aproximadamente 1 (um ano) aguardando o julgamento dos recursos especiais eleitorais para definição da competência para processamento do feito principal (PIC nº. 0600021-32.2022.6.15.0000).

A despeito dos aspectos específicos e bem peculiares da marcha processual, que, inevitavelmente, colaboram sobremaneira para seu prolongamento, algumas medidas constritivas merecem sofrer flexibilizações, considerando o contexto fático-processual atual e as particularidades demonstradas em cada caso concreto, isto é, analisada individualmente.

Neste caso concreto, trata-se de veículo adquirido mediante isenção tributária, conferida a pessoas com deficiência física, e adaptado para atender às condições especiais de locomoção, já tendo a requerente, inclusive, autorização para a circulação do veículo.

Desse modo, no cenário fático atual, considerando já ter ultrapassado o prazo exigido para aquisição de novo veículo para PCD, e tendo em vista a necessidade de liberação para vendê-lo a fim de evitar maior depreciação do bem e adquirir um novo, o pleito formulado por **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES** dever se atendido.

**Ante o exposto**, com supedâneo na decisão TSE ID 15980167, e em harmonia com o parecer ministerial:

**a) DETERMINO** a intimação de **DANILSON FERREIRA DA CRUZ**, através de seus advogados, para complementar a documentação, a fim de comprovar, de forma clara, os termos do negócio jurídico celebrado, a propriedade e o exercício da posse direta do bem desde o ano de 2017, anexando os documentos pertinentes;

**b) DEFIRO** o pedido formulado por **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES** (ID 16028037) para desbloqueio do veículo JEEP/COMPASS LONGITUDE Placa: QSH0909 2019, Ano: 2019/2019, constrito em decorrência da decisão prolatada nos presentes autos.

**Tendo em vista que o bloqueio foi efetuado por outra Justiça, determino à SJI que proceda às diligências necessárias ao efetivo cumprimento quanto ao item "b" da presente decisão.**

Publique-se. Intimem-se. Ciência à PRE.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2023.

ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO  
Relator